



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.720260/2010-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.793 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FRIGORIFICO PLATINA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/12/2007

**MATÉRIA NÃO VENTILADA EM INSTÂNCIA INFERIOR.  
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

A supressão de instância - irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior - afronta o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV CF).

No caso em tela a Recorrente não se pronunciou em impugnação da dita extemporaneidade da apresentação da GFIP, porém, antes da autuação fiscal, mas deseja ver decisão de instância superior, o que impossível por ofensa a princípios processuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em não retificar a multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damiano Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em retificar a multa; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Adriano Gonzáles Silvério, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

## Relatório

Trata de Auto de Infração de crédito tributário da competência dezembro de 2007, relativo a penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, §9º da Lei 8.212/91, na redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, pelo fato de o sujeito passivo apresentar a GFIP da citada competência após o início do procedimento fiscal.

Diz o Relatório Fiscal que aplicou a multa mais benéfica, conforme determina a legislação hodierna de regência.

Inconformada impugnou, cujas razões não foram consideradas, mantendo a autuação, sendo que em 16.AGO.2012 tomou ciência da decisão de piso e em 12.SET.2012 aviou o presente Recurso Voluntário, onde alega: a entrega da GFIP extemporaneamente, mas antes de iniciado o procedimento fiscal.

É a síntese do necessário.

**Voto**

Conselheiro Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Alega a Recorrente que a GFIP de fato foi apresentada extemporânea, mas antes de iniciar qualquer ação fiscal.

Neste aspecto verifica-se que na impugnação a questão não foi pautada, aonde, em recurso voluntário vem apresentar tal matéria, o que impede este julgador de se pronunciar por entender que se trata de supressão de instância, já que não é matéria de ordem pública.

Neste sentido a supressão de instância é uma irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior e por isso mesmo afronta o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV CF).

Portanto, sem razão a Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA Relator